PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.866, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

PUBLICADA

Em 19 / 10 / 2018.

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL - SIM/POAV DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no município de Marabá - SIM/POAV, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, Alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962, combinados com o Decreto nº 73.116, de 08 de dezembro de 1973 e artigo 23, inciso II e VIII combinado com o artigo 24, inciso V e XII todos da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal nº 10.711 de 05 de agosto de 2003, e da Lei Estadual nº 6.679 de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e da Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, e da Resolução – RDC – nº 49 de 31 de outubro de 2013,e Medida Provisória n° 772/2017 e Decreto n° 9.013/2017, Norma Interna DIPOA/DAS n° 01/2017, Norma Interna DIPOA/DAS nº 02/2017, e ainda ao atendimento as demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em transito, produzidos no município de Mara-bá-Pa.

Parágrafo único. Os produtos finais, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Sanitária no município de Marabá - SIM/POAV, de que trata o caput deste artigo ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, e só poderão ser comercializados no âmbito territorial deste município.

Art. 2º. Ficam sujeitos ao registro e a fiscalização pelo SIM/POAV todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, abatam animais, manipulem, beneficiem, preparem, transformem, acondicionem, depositem, industrializem carne, pescado, leite, mel, a cera de abelhas, ovo, vegetais e seus respectivos subprodutos, que não possuem registro nos serviços de inspeção Federal ou Estadual.

§1º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§2º. Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 3º. Ficam sujeitos ao registro e a fiscalização pelo SIM/POAV todos os estabelecimentos de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal.

§1º. Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não industrial, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento específico do produto por meio de Normas Técnicas, baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º. Poderá ser executado Processo Simplificado para fins de registro e fiscalização pelo SIM/POAV nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento específico, por meio de Normas Técnicas, baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 2º e o Art. 3º, deverão funcionar se previamente registrados no SIM/POAV de Marabá, ou ainda no órgão competente, na esfera Estadual ou Federal.

Art. 5º. A previa inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária de Marabá - SIM/POAV, vinculado à Secretaria municipal de Agricultura - SEAGRI será supervisionada por profissional Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo habilitados, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, respectivamente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunto com esses órgãos e, requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e, de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM/POAV, poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 7º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos que comercializem produtos de origem animal e vegetal no Município de Marabá, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a Licença Sanitária Municipal.

Art. 8º. As atividades de produção de mudas e sementes serão aplicadas de acordo com a Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Marabá - SIM/POAV ficará vinculado ao Departamento de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - DEFAG da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

§1º. O SIM/POAV será composto obrigatoriamente por médicos veterinários, engenheiros agrônomos e técnicos de inspeção sanitária, sendo coordenado preferencialmente por um dos primeiros, cargo esse em comissão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo municipal.

§2º. Poderão ainda fazer parte do quadro de profissionais do SIM/POAV, engenheiros de alimentos e/ou tecnólogo de alimentos, zootecnistas e técnicos agrícolas.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Art. 10. Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - SIM/POAV, serão necessários os seguintes documentos:

I- Licenciamento Prévio, junto à Secretaria do Meio Ambiente;

II- Requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

a) Situação, na escala 1:500, (04) quatro vias;

b) Planta baixa, na escala 1:100, (04) quatro vias;

c) Cortes e fachadas, na escala 1:500, (04) quatro vias;

III-Memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, (03) três vias;

IV - Cópia da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

V - Comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.

§1º. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados, conforme regulamento, a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal e vegetal, assim como, seus derivados e matérias-primas.

§2º. Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instalados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO. Porém, caso se verifique que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto e, ainda, que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser fornecida ao industrial a RESERVA DO SIM/POAV, ficando PROTELADO O REGISTRO DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.

Art. 11. Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 9º desta lei, serão necessários: a comprovação do Alvará de Funcionamento, Certidão de Uso e Ocupação do Solo, e a declaração da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo, ainda, atender às normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 12. Para o estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, deverá formular pedido de registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de análise, será definido, caso a caso, no procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 13. Ficam criadas as Taxas de Registro, Inspeção, Fiscalização e Análise, as quais têm por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente dos devidos serviços, e emissão do Certificado de Inspeção Municipal para o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento das Taxas descritas no caput deste artigo será efetivado mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 14. O valor das Taxas dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal descritos no Art. 13 estão contidos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 15. O não atendimento às normas editadas por esta Lei sujeita o infrator, às seguintes sanções;

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo-se, os requisitos a seguir:

a) Micro Empresa: cem (100) UFM's;

b) Pequenas Empresas: duzentos (200) UFM's;

c) Médias Empresas: quinhentos (500) UFM's e

d) Grandes Empresas: um mil (1000) UFM's.

III - Apreensão e a condenação, sem prejuízo da combinação das demais penalidades, de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - Suspenção de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - Apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - Apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações existentes;

VIII - Abate sanitário; e

IX - Destruição de animais, vegetais e de seus produtos e subprodutos.

§1º. As multas previstas no inciso II deste artigo, serão agravadas até o grau máximo, no caso de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstancias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no dia 1º (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3º. A suspenção de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou ainda, no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§4º. A interdição de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º. Se a interdição não for levantada nos termos do §4º deste artigo e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6º. As multas de que trata o inciso II deste artigo poderão ser convertidas em atividades comunitárias.

§7º. No que se referem aos empreendimentos classificados como microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, as infrações sanitárias serão apuradas de acordo com a Lei Sanitária vigente.

Art. 16. O não recolhimento, no prazo estipulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17. Em todos os casos relacionados acima será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto pelo gestor municipal.

Art. 18. Os recursos provenientes das taxas e sanções dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM/POAV, terão como destino o Fundo de Desenvolvimento do Setor Agrícola Municipal.

Art. 19. Aplica-se às Taxas dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal, no que couber, a legislação tributária do Município de Marabá.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM/POAV, serão apresentadas através de relatório anual e apresentado ao Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 21. As doenças listadas no Anexo da Instrução normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013 são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 22. A suspeita ou ocorrência das pragas de notificação obrigatória constantes na Instrução Normativa nº 59, de 18 de dezembro de 2013 serão informadas imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária

Art. 23. A presente lei será regulamentada por decreto do chefe Executivo Municipal.

Art. 24. Ficam revogadas às seguintes Leis:

I - Lei Municipal nº 16.195, de 31 de dezembro de 1999;

II - Lei Municipal nº 16.545, de 28 de dezembro de 2000;

III - Lei Municipal nº 16.698, de 16 de maio de 2001;

IV - Lei Municipal nº 17.266, de 03 de Janeiro de 2008.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 16 de outubro de 2018.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

LEI Nº 17.866, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

ANEXO I

TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE

I - Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1 - Abates de bovinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Cabeças	0,5
Acima de 100	Cabeças	0,3

2 - Abates de suínos, ovinos e caprinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Cabeça	0,3

3 - Abates de equinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Cabeça	0,3

4 - Abates de Aves:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Bico	0,004

5 - Abates de Coelhos:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Cabeça	0,004

6 - Produtos Cárneos:

a) salgados ou dessecados;

b) salsichas, embutidos e não embutidos;

c) conservas;

d) semiconservas;

e) outros.

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	0,12
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

7 - Gorduras Comestíveis:

a) toucinho;

b) banha em pasta;

c) banha;

d) gordura bovina;

e) outros gorduras;

f) outros produtos.

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	0,18
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

8 - Subprodutos não-comestíveis:

a) farinha de osso de carne;

b) sebo, óleo e graxa branca;

c) pele;

d) outros produtos

	Quantidade	Unidade	UFMs
a), b), c) e d)	Até 100	Kg	0,17
	Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

9 - Leite e derivados:

9.1 - Do leite de consumo:

a) leite pasteurizado ou esterilizado;

b) leite aromatizado 0,08 UFM's por 100 litros;

c) leite fermentado 0,08 UFM's por 100 litros;

d) leite gelidificado 0,08 UFM's por 100 litros;

e) qualquer das alíneas a), b), c) e d) acima de 100 litros.

	Quantidade	Unidade	UFMs
a)	-	-	Isento
b), c) e d)	Por 100	Litros	0,08
e)	Acima de 100	Litros	Fração proporcional a cada 100 litros

9.2 - Do leite desidratado:

a) concentrado, evaporado, condensado e doce de leite;

b) leite em pó de consumo direto; e

c) leite em pó industrial.

	Quantidade	Unidade	UFMs
a)	Fração proporcional a cada 100 litros	Kg	0,16
b)	Por 100	Kg	0,32 ou fração proporcional em cada 100 Kg
c)	Por 100	Kg	0,16 ou fração proporcional em cada 100 Kg

9.3 - Produtos Lácteos:

9.3.1 - Queijos:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 Kg

9.3.2 - Manteiga:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 Kg

9.3.3 - Creme de Mesa:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 Kg

9.3.4 - Margarina:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 Kg

10 - Subprodutos comestíveis e não comestíveis derivados do leite:

a) caseína;

b) lactose;

c) leite em pó; e

d) soro de queijo em pó.

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11 - Pescados e derivados:

11.1 - peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,40
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11.2 - Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,5
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11.3 - Subprodutos não-comestíveis:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kg

12 - Ovos de aves:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Dúzias	0,7 ou fração proporcional em cada 100 Kg

13 - Mel, cera de abelhas e produtos a base de mel de abelhas:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,7 ou fração proporcional em cada 100 Kg

14 - Processamento de produtos de origem vegetal:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	6.8 ou fração proporcional em cada 100 Kg

15 - Produção de mudas:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 50.000	Mudas	6.8 ou fração proporcional em cada 50.000 mudas

16- Hortifrúti Legumes:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	5.8 ou fração proporcional em cada 100 Kg

17- Verduras:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	4.8 ou fração proporcional em cada 100 Kg

II – Para estabelecimentos registrados

1 - Aprovação do projeto até 12,5 UFM's:

	Empreendimento	UFMs
1.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
1.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
1.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
1.4	Micro empresa	2,5
1.5	Pequena empresa	3,5
1.6	Média empresa	6,5
1.7	Grande empresa	12,5

2 - Registro de estabelecimento novo até 25 UFM's:

	Empreendimento	UFMs
2.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
2.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
2.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
2.4	Micro empresa	4,5
2.5	Pequena empresa	5,5
2.6	Média empresa	12,5
2.7	Grande empresa	25

3 - Renovação de registro até 12,5 UFM's:

	Empreendimento	UFMs
3.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
3.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
3.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
3.4	Micro empresa	2,5
3.5	Pequena empresa	3,5

3.6	Média empresa	6,5
3.7	Grande empresa	12,5

4 - Registro de produto - Rótulo até 2,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
4.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
4.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
4.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
4.4	Micro empresa	0,25
4.5	Pequena empresa	0,5
4.6	Média empresa	1,25
4.7	Grande empresa	2,5

5 - Alteração de razão social até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
5.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
5.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
5.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
5.4	Micro empresa	2,5
5.5	Pequena empresa	3,5
5.6	Média empresa	6,5
5.7	Grande empresa	12,5

6 - Renovação de registro até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
6.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
6.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
6.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
6.4	Micro empresa	2,5
6.5	Pequena empresa	3,5
6.6	Média empresa	6,5
6.7	Grande empresa	12,5

III - Outros Atos

1 - Renovação de registro até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
1.1	Micro Empreendedor Individual	Isento
2.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
3.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
4.4	Micro empresa	2,5
4.5	Pequena empresa	3,5
4.6	Média empresa	6,5
4.7	Grande empresa	12,5